



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.003944/2008-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.941 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2021
Recorrente BRASIL REAL INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE JEANS LTDA. ME E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2005 a 30/09/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONHECIMENTO.

Não se conhece da arguição de inconstitucionalidade em sede de julgamento do recurso voluntário. Súmula CARF nº 2.

Não cabe decisão acerca de matéria estranha à lide.

TAXA SELIC. LEGALIDADE.

As contribuições sociais, não recolhidas nas épocas próprias, estão sujeitas à multa e aos juros equivalentes à taxa SELIC, de caráter irrelevável, nos termos da legislação vigente. Súmula CARF nº 4.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Caracterizada a existência de um grupo econômico de fato, o reconhecimento da responsabilidade solidária é impositivo de lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade e da matéria estranha à lide; e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar-lhe o provimento

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo César Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 07-15.128 – 6ª Turma da DRJ/FNS (e-fls. 106 e ss), verbis:

O lançamento refere-se às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social pelos segurados contribuintes individuais, constantes de folhas de pagamento da empresa, no período 11/2005 a 09/2006, no valor de R\$ 2.139,01 (dois mil, cento e trinta e nove reais e um centavo).

O levantamento consta do Discriminativo Analítico de Débito - DAD, sob o título: CIA - Contribuição dos Contribuintes Individuais.

A autuada apresenta sua defesa às fls. 67/94, onde alega, em sede de preliminar: da inconstitucionalidade da multa de 150% aplicada no auto de infração em lide, por ter caráter confiscatório e malferir o disposto no art. 150, inciso IV, da Lei Maior; da ilegalidade da SELIC, pelo caráter remuneratório e não moratório, o que malferir o disposto no art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional (CTN) e afronta à constituição; da improcedência das tributações reflexas - PIS, COFINS e CSLL, referindo-se a pareceres no âmbito da SRF sobre a matéria, concluindo por dizer que, mantidas as tributações reflexas (PIS, COFINS e CSLL), o julgador deverá proceder de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº. 9430/96.

No mérito, primeiramente, tece considerações interpretativas sobre as restrições legais da multa de 150%, aludindo ao incomprovado dolo de sonegação fiscal.

Alega sobre a ilegalidade na exclusão da empresa do Simples, argumentando, em síntese, que este fere a legislação de regência tanto na inadequação do ato quanto aos efeitos retroativos; que o fato do sócio participar com mais de 10% do capital social de outra empresa, ultrapassando o limite estabelecido em lei é uma inverdade; que o Dr. Ari Salésio Brasil é procurador da empresa e não se enquadra na condição de “interposta pessoa”.

Na sequência, desenvolve o tema sobre o princípio da proporcionalidade na aplicação da penalidade pecuniária para remeter novamente à multa de 150%; insurge-se em relação à caracterização do grupo econômico alegando que não há comprovação nos autos sobre este fato, também quanto à ação dolosa dos sócios, ou que os mesmos pudessem ter a intenção deliberada de formar um grupo econômico, como pretende a fiscalização; alega da prescrição do débito, observando que não há violação ao art. 173 do CTN e termina por concluir que não foi seguido o princípio do devido processo legal.

Por fim, requer a nulidade dos lançamentos tributários, declarando a prescrição quinquenária, e, por corolário, a extinção dos autos de infração que foram lavrados a partir do presente processo, mormente quanto à formação de “grupo econômico”.

Junta-se aos autos, às fls. 100/103, os Termos de Sujeição Passiva Solidária nº. 4 e nº. 5, onde constam como sujeitos passivos solidários as empresas Tayka Confecções de Jeans Ltda. ME e Terra Brasil Indústria de Confecções de Jeans Ltda, bem como os respectivos Avisos de Recebimento - AR, da ciência destes documentos.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente pela DRJ. Por oportuno, transcrevo a ementa do respectivo acórdão, verbis:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2005 a 30/09/2006

TAXA SELIC. LEGALIDADE.

As contribuições sociais, não recolhidas nas épocas próprias, estão sujeitas à multa e aos juros equivalentes à taxa SELIC, de caráter irrelevável, nos termos da legislação vigente.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Caracterizada a existência de um grupo econômico de fato, o reconhecimento da responsabilidade solidária é impositivo de lei..

Lançamento Procedente

Cientificado, em 05/03/2009, o recorrente BRASIL REAL INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE JEANS LTDA interpôs recurso voluntário (e-fls. 113 e ss), em 25/03/2009. Em suma, reitera os argumentos da impugnação, alega que a exclusão do simples estaria pendente de decisão administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Não conheço da alegação acerca da exigência de multa qualificada no percentual de 150%, posto que esta não foi exigida no lançamento, ao teor do demonstrativo de e-fls. 3, e fundamentos legais do débito, às e-fls. 15 e 16. Trata-se, pois, de matéria estranha à lide.

Não conheço da alegação de inconstitucionalidade, deduzidas contra a incidência da Taxa Selic. Inteligência da Súmula CRAF nº 2, que vincula esse colegiado.

Conheço das demais matérias do recurso.

Rejeito a preliminar de prescrição, por não se aplicar ao crédito tributário pendente de constituição definitiva, como é o caso. Tão pouco se afigura a decadência, de modo a admitir eventual erro material na redação do recurso.

Rejeito as alegações de mérito pertinentes à Taxa Selic, ao teor da Súmula CARF nº 4, que vincula esse colegiado, verbis:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto às demais alegações, estas já foram enfrentadas e refutadas pela decisão de piso, cujos fundamentos, na parte que acolho e adoto como razões de decidir, seguem transcritos:

Inicialmente, temos que a empresa em epígrafe foi excluída de ofício do Simples Federal a partir de 01/01/2003, conforme Ato Declaratório DRF/BNU nº 43/2008, contra o qual a empresa apresentou manifestação de inconformidade intempestiva, conforme consta no processo 13977.003976/2008-64, tomando-se definitiva a exclusão. Por oportuno, em relação ao Simples Nacional, também se constatou a sua exclusão deste sistema simplificado de tributação, conforme consulta aos dados informatizados da Receita Federal do Brasil.

Verifica-se, no presente, que as empresas Tayka Confecções de Jeans Ltda. e Terra Brasil Indústria de Confecções de Jeans Ltda. foram consideradas como integrantes de um grupo econômico, de fato, com a impugnante, sendo reputada a solidariedade a estas empresas. Por outro lado, constam dos autos os termos de sujeição passiva que formalizam a solidariedade entre as empresas, todavia em relação a processos cujo sujeito passivo solidário é a Brasil Real (fls. 58/60)) em relação aos processos das demais. No entanto, compulsando-se os autos dos demais processos lançados para as empresas Tayka e Brasil Real, verificou-se que estas tomaram conhecimento da sujeição passiva solidária através dos termos de sujeição passiva nºs 4 e 5, de modo que se procedeu à juntada destes e da respectiva ciência (fls. 100/103).

Embora cientes, as empresas solidárias não apresentaram impugnação ao presente processo, de modo que a solidariedade destas empresas será analisada do ponto de vista da defendente enquanto sujeito passivo da obrigação tributária, no tocante à solidariedade das demais empresas do referido grupo econômico.

Assim, contrapondo-se aos argumentos da empresa em relação a este tema, há que remeter ao processo nº. 13977.003976/2008-64, mais precisamente ao relatório da representação administrativa de fls. 01/08, onde constam descritos os fatos que levaram à convicção fiscal de que as empresas em referência formavam um grupo econômico de fato.

Segundo a fiscalização, houve o que poderíamos chamar de desmembramento da empresa Tayka, resultando na constituição das empresas chamadas de Brasil Real, Terra Brasil e Dullay'n, para as quais, formalmente, constam sócios que eram ligados, de alguma forma, àquela empresa (Tayka).

O primeiro indício desta intenção aparece sob a forma de faturamento, conforme o demonstrativo trazido pela fiscalização àquele processo (fl. 05), pois, à medida que este cresce na empresa Tayka, se aproximando do limite de exclusão, vão se formando as demais empresas, voltadas para o mesmo ramo de atividade. Consta, ainda que a manifestante (Dullay'n) e a Terra Brasil, desde a sua constituição, funcionaram em galpões localizados na mesma área, e a empresa Brasil Real manteve o mesmo nome da Dullay'n no período de 11/09/2002 a 08/08/2003.

Ao mesmo tempo, ocorreram transferências monetárias entre as empresas do "grupo", as quais denotam os procedimentos adotados pelos dirigentes com o objetivo de impedir o desenquadramento legal do Simples. Há que citar também as reclamações trabalhistas, anexadas ao processo 13971.003976/2008-64, as quais tem o poder de trazer testemunhos que compõem o retrato da situação fática no tocante ao relacionamento entre as empresas e à solidariedade.

Verifica-se que, de todos os dados trazidos do processo 13971.003976/2008-64, que se transfere para este sucintamente por pertinente, o fato mais relevante se traduz na atuação do citado procurador Sr. Ari Salésio Brasil, o qual não é a interposta pessoa, como aduz a defendente, mas, se constitui, de fato, no verdadeiro dirigente do grupo, a pessoa que, conforme verificado nas diversas procurações outorgadas pelas empresas, possui amplos poderes para administrá-las. Sendo assim, conforme bem retrata a representação fiscal, os indivíduos que constam formalmente no contrato social e alterações são apenas sócios figurativos na história da empresa, os quais a lei se refere como interpostas pessoas.

Verifica-se que, de todos os dados trazidos do processo 13971.003976/2008-64, que se transfere para este sucintamente, por pertinente, o fato mais relevante se traduz na atuação do sócio-gerente da TAYKA, Sr. Ari Salésio Brasil, revestido na condição de procurador das demais empresas do grupo. Saliente-se que este não é a chamada “interposta pessoa”, como aduz a defendente, mas, se constitui, de fato, no verdadeiro dirigente do grupo, a pessoa que, conforme verificado nas diversas procurações outorgadas pelas empresas, possui amplos poderes para administrá-las. Sendo assim, conforme bem retrata a representação fiscal, os indivíduos que constam formalmente no contrato social e alterações das demais empresas são apenas sócios figurativos na história da empresa, sendo estes os quais a lei se refere como interpostas pessoas.

O relacionamento intrínseco entre as empresas do grupo há que ser visualizada, dentre outros elementos, nos documentos de fls. 10/15 do processo 13971.003976/2008-64 e no diagrama genealógico às fls. 03, visto que a formatação das demais empresas consistiu em alocar indivíduos da mesma família ou afins nos contratos sociais, os quais conferiam amplos poderes ao líder da Tayka para gerenciá-las. Assim, não demanda qualquer esforço inferir que as conclusões trazidas pela fiscalização têm fortes bases de sustentação, visto que o “procurador” formalizado na pessoa do Sr. Ari Salésio Brasil assume a condição de verdadeiro e único administrador de todas as empresas.

Em vista da demonstração dos benefícios econômicos gerados pelo procedimento de criar novas empresas através de interpostas pessoas, o poder de mando concentrado, os administradores e empregados em comum, dentre outros fatos que constam dos relatos fiscais, toma-se evidente a caracterização do grupo econômico, de fato.

Relembrando o conceito legal de grupo econômico, temos que este abrange a ideia de que, sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, estará configurado o grupo econômico, e serão, para efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis com a empresa principal e cada uma das subordinadas (art. 2º, § 2º. da CLT).

Desta forma, da própria conceituação legal se extrai que o grupo econômico previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) tem maior abrangência do que aquele previsto na Lei nº. 6.404/76: para efeito da lei comercial, o grupo econômico será constituído, necessariamente, mediante convenção registrada, entre sociedade controladora e sociedades filiadas, devendo estas últimas revestirem a forma de sociedade anônima ou em comandita por ações; para efeitos trabalhistas e previdenciários, o grupo existirá desde que presentes os requisitos indicados no § 2º. do art. 2º. da CLT.

No caso, a auditoria fiscal não só encontrou a situação fática a qual demandou a exclusão das empresas do sistema simplificado de tributação, bem como trouxe à tona os interesses que unem as mesmas e a consequente responsabilidade solidária sobre os tributos lançados, com base no art. 124 do CTN, in verbis:

(...)

Logo, estas empresas são tidas como responsáveis solidárias pelo presente lançamento, conforme disposto no inciso IX do artigo 30 da Lei n.º 8.212/91, do qual o artigo 222 do Regulamento da Previdência Social (RPS) é corolário:

Art. 222 As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, bem como os produtores rurais integrantes do consórcio simplificado de que trata o art. 200-A, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes do disposto neste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001)

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da arguição de inconstitucionalidade e da matéria estranha à lide; e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa